

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO III**

NORMA SUELI PADILHA

ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Norma Sueli Padilha; Rosângela Lunardelli Cavallazzi.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-653-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental e agrário. 3.

Socioambientalismo. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

GT DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III

É com imensa alegria que retornamos, neste XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, às atividades presenciais deste Grupo de Trabalho, uma vez que, desde 2020, com o início da pandemia COVID-19, os eventos do CONPEDI vinham sendo realizados de forma online.

Durante os dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, na bela cidade catarinense de Balneário Camboriú, no campus da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, o maior encontro da pesquisa e pós-graduação em direito voltou a ser realizado presencialmente e tivemos a satisfação de coordenar o Grupo de Trabalho de Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo III, que contou com a apresentação de trabalhos de pesquisadores de diferentes instituições e das diversas regiões do País.

A qualidade das pesquisas apresentadas eleva sempre mais a importância deste Grupo de Trabalho, que concentra nos eventos do CONPEDI, um nível de destaque e excelência na produção do conhecimento científico na área do Direito Ambiental, agrário e socioambientalismo.

Deste modo honra-nos apresentar a comunidade acadêmica os artigos apresentados e debatidos neste evento de grande magnitude para a pesquisa na pós-graduação em Direito no País e convidamos a todos que leiam os textos apresentados neste Grupo de Trabalho e publicados no presente ANAIS, conforme descrição que se segue:

1. O PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO E OS RETROCESSOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS NO BRASIL: O CASO DA ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO CONAMA, de autoria de Samara Tavares Agapto das Neves de Almeida Silva , Dulcely Silva Franco , Norma Sueli Padilha. Este artigo tem o objetivo de discutir as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 9.806, de 28 de maio de 2019, quanto às regras de composição do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, sob a perspectiva do Estado de Direito Ambiental, do princípio da participação e do princípio da vedação de retrocesso ambiental. Sob a diretriz da gestão democrática do meio ambiente faz-se a análise da Ação de

Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 623 em trâmite no Supremo Tribunal Federal - STF.

2. O TRANSJUDICIALISMO COMO INSTRUMENTO DE AUXÍLIO NA PROMOÇÃO DE JUSTIÇA AMBIENTAL, de autoria de Marta Luiza Leszczynski Salib. A pesquisa analisa como os diálogos transjudiciais podem contribuir na construção de políticas públicas ambientais pelos Estados - uma vez que o bem ambiental é considerado transnacional – visando a promoção do que se pode considerar “justiça ambiental”.

3. A AGROECOLOGIA E O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA, de autoria de Lorena Cristina Moreira, o artigo analisa os possíveis motivos para o Brasil ter retornado ao mapa da fome. Traçando um histórico sobre o direito à alimentação adequada sob a consideração de que o problema da fome está presente desde a colonização europeia.

4. O SOCIOAMBIENTALISMO NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, de autoria de Ana Carolina Farias Ribeiro Betzel , Amanda Naif Daibes Lima. Neste artigo observamos o estudo da aplicabilidade do socioambientalismo para a visibilidade das comunidades tradicionais em um cenário de crise ambiental, analisando as contribuições do direito internacional nos casos práticos bem como a perspectiva da universalidade dos direitos humanos.

5. CONSTITUIÇÃO, MEIO AMBIENTE E A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS, de autoria de Romulo Rhemo Palitot Braga , Thiago Mota Maciel. O presente artigo tem como escopo demonstrar os aspectos que fundamentam a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos casos de crimes ambientais. Apesar da controvérsia existente na doutrina e na jurisprudência entre a responsabilidade penal, este artigo reúne argumentos que evidenciam a pertinência da aplicação de repressão às pessoas jurídicas em crimes ambientais.

6. A PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL E OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO AO CRÉDITO RURAL, de autoria de Pablo Ricardo Alves e Silva , Carolina Merida , Murilo Couto Lacerda. O tema do presente estudo é o crédito rural como instrumento de política agrícola no Brasil. O recorte da pesquisa se trata da importância do acesso ao crédito pelos produtores rurais. Tem como problema a viabilização de forma efetiva do acesso ao crédito rural, com a utilização de assistência técnica aos produtores, além das tecnologias disponíveis e aplicáveis para o financiamento do crédito rural.

7. O PAPEL DAS NORMAS DE REFERÊNCIA TARIFÁRIAS DA ANA, de autoria de Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini , Sergio Martin Piovesan De Oliveira , Vitor Hugo da Trindade Silva. Neste artigo os autores pretendem provocar uma reflexão sobre a importância de uma política pública tarifária adequada nos serviços de saneamento básico, especialmente aos mais vulneráveis. Considera que o direito fundamental ao saneamento só será, na prática, difuso, e social, quando os mais pobres puderem tê-lo.

8. GOVERNANÇA CORPORATIVA ESG E COMPLIANCE AMBIENTAL: EM BUSCA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de autoria de Fernanda De Oliveira Crippa , Orlando Luiz Zanon Junio. O artigo analisa a adoção de ferramentas preventivas que tem o condão de reafirmar o compromisso socioambiental das empresas e, em paralelo, resguardar a incolumidade do bem ambiental contribuindo para o desenvolvimento sustentável, apresentando ferramentas como a Governança Corporativa ESG e o Compliance Ambiental, como contributos para garantia da transparência e segurança jurídica nas relações, além de boa reputação perante os stakeholders.

9. A LOGÍSTICA REVERSA COMO FERRAMENTA DE COMPETITIVIDADE NA CONSTRUÇÃO CIVIL, artigo de autoria de Simone Cristina Izaias da Cunha , Henrique Pinho de Sousa Cruz , Elve Miguel Cenci, que visa analisar e estudar o direito fundamental ao meio ambiente, sob a ótica do mecanismo da logística reversa previsto pela Política Nacional dos Resíduos Sólidos, além de apresentar consideração sobre a relação entre desenvolvimento sustentável e sociedade de risco, assim, a temática justiça ambiental concentra-se na teoria da justiça aplicada ao meio ambiente.

10. A META GLOBAL DE UNIVERSALIZAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO (ODS 6) ENQUANTO MANIFESTAÇÃO TRANSNACIONAL DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E SEU REFLEXO POSITIVO NO ÂMBITO NACIONAL (LEI N. 14.026/2020), texto de autoria de Francielli Stadlober Borges Agacci , Heloise Siqueira Garcia, que teve por objetivo discorrer sobre as metas de universalização do saneamento básico estabelecidas em âmbito global e nacional, relacionando o tema com a demanda transnacional de proteção ao meio ambiente.

11. RENOVABIO E A EFICÁCIA NA PRECIFICAÇÃO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA, dos autores Leonardo Cunha Silva , Flavia Trentini , Lucas Henrique da Silva, O artigo analisa o arranjo institucional do instrumento de mercado criado pela Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), bem como sua eficácia na precificação das

emissões de gases do efeito estufa na atmosfera terrestre. Utiliza a metodologia de análise institucional, a fim de identificar as principais características dessa política pública e avaliá-las a partir de argumentos apresentados pela literatura especializada.

12. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE CONSCIENTIZAÇÃO E ALTERAÇÃO DE PARADIGMAS HISTÓRICOS EM BUSCA DA CIDADANIA PLANETÁRIA, da autoria de Valmir César Pozzetti , Ricardo Hubner , Marcelo José Grimone, resulta de pesquisa visando a justificativa sociológica para se conceituar a ideia de cidadania planetária e educação ambiental na perspectiva da conscientização e formação do ideal de cidadania planetária. Ressalta a influência da cultura ibérica, em especial a portuguesa, no Brasil. Ressalta também que a educação é um instrumento adequado para a conceituação e reformulação destas raízes para viabilizar a efetiva sustentabilidade ambiental.

13. OS SISTEMAS JURÍDICOS DA COMMON LAW E CIVIL LAW NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO E AMERICANO, artigo da lavra de Marcelo Buzaglo Dantas , Guilherme Rigo Berndsen apresenta o crescimento do Direito Ambiental Internacional e suas repercussões práticas com a consequente aplicação do Direito Ambiental estabelecendo diálogo entre sistemas jurídicos da Civil Law e Common Law. A investigação alia aporte conceitual sobre a matéria ambiental e algum dos Leading Cases em relação ao Direito Ambiental, em especial, Citizens Can Preserve Overton Park, Inc. v. Volpe - 401 US 402 (1971) e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6148.

14. PROPAGANDA ELEITORAL E SEU IMPACTO AMBIENTAL: COMPETÊNCIA NORMATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA REGULAR O LIXO PRODUZIDO NAS ELEIÇÕES, com este trabalho os autores Livia Brioschi , Adriano Sant'Ana Pedra, propõem possibilidades e limites da atuação do Tribunal Superior Eleitoral considerando o artigo 1º, parágrafo único e o artigo 23, inciso IX do Código Eleitoral. O problema do lixo eleitoral constitui o centro da análise sobre a competência normativa do Tribunal Superior Eleitoral. O método dialético 'e adotado na condução da investigação sobre a propaganda eleitoral e seu impacto ambiental.

15. IMPLANTAÇÃO DE PEQUENAS CENTRAIS HIDRELÉTRICAS PARA COMPLEMENTAR A MATRIZ ENERGÉTICA BRASILEIRA, EM VISTA DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE, tema apresentado por Giovanna Back Franco e Lucca Zandavalli Tambosi. Considerada a premissa da escassez energética no Brasil e os problemas ocasionados pela falta desse recurso essencial, a pesquisa realiza a revisão bibliográfica narrativa e descritiva, de caráter qualitativo em quatro bases de dados. Investiga o impacto dos empreendimentos de Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs e Centrais

Geradoras Hidrelétricas – CGHs, para reduzir o déficit existente entre o consumo e a geração de energia elétrica. Com destaque para as exigências ambientais como o estudo de impacto ambiental – EIA e o respectivo relatório de impacto ambiental – RIMA observa a superioridade sustentável desses empreendimentos, quando comparados às outras formas de obtenção de energia.

16. DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA ATUAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS REUTILIZÁVEIS E RECICLÁVEIS SOB A ÓTICA DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS COMO FORMA DE INCLUSÃO SOCIAL E EMANCIPAÇÃO ECONÔMICA as autoras Giovana Benedet , Denise S. S. Garcia, na perspectiva da inclusão social e emancipação econômica no âmbito da Política nacional de Resíduos Sólidos realizam o estudo que visa compreender quais são os desafios e as perspectivas para a atuação dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis de acordo com a PNRs. Os resultados incluem as perspectivas futuras para a atividade mediante fomento da contratação de empreendimentos coletivos de catadores por órgãos públicos, em face dos desafios da falta de informação, baixa escolaridade, bem como o estigma em torno da atividade da catação dessas pessoas.

17. ADEQUADO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE NO BRASIL EM CONSONÂNCIA COM AS DIRETRIZES NACIONAIS E INTERNACIONAIS, de autoria Adriana Freitas Antunes Camatta , Livia Maria Cruz Gonçalves de Souza o artigo destaca a responsabilidade social corporativa concebida como um conjunto de ações voluntárias das empresas que buscam inserir em sua prática aspectos de natureza ética, social e ambiental em negócios sustentáveis. No contexto socioambiental analisa o impacto dos resíduos sólidos em serviços de saúde no país. A abordagem metodológica incluiu pesquisa bibliográfica, estatística e documental, com enfoque em artigos científicos e planos de gerenciamento de resíduos de saúde, no qual será adotado o método hipotético-dedutivo.

18. CRISE CLIMÁTICA, CONSTITUCIONALISMO E O NEOLIBERALISMO: REFLEXÕES GARANTISTAS, estudo realizado pelos autores Lucas Bortolini Kuhn , Sérgio Urquhart de Cademartori, com a hipótese de que há relevante lugar para a crise climática na teoria constitucional não como fator isolado, mas conexo a problemas estruturais do constitucionalismo rígido, como a não limitação dos poderes privados e a incapacidade de atuação no plano internacional. Realiza uma leitura garantista que compreende a garantia de direitos fundamentais como parâmetro para a legitimidade do estado. Chama atenção a conexão com os processos desconstituintes neoliberais das décadas anteriores à virada do século e reivindica a reflexão sobre as tendências do alcance dos poderes privados que

operam para além de suas fronteiras e fomentam uma lógica socioeconômica de exploração insustentável dos recursos naturais e uma perda irreparável da biodiversidade.

19. CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL COMO MECANISMO DE SUSTENTABILIDADE – ANÁLISE DOS CERTIFICADOS AMBIENTAIS DO ESTADO DO ACRE, com esta temática os autores Pedro Augusto França De Macedo, Helcínkia Albuquerque dos Santos realizam uma abordagem sobre o sistema estadual de incentivos a serviços ambientais do Estado do Acre. O estudo analisa a Lei n.º 3.749/2021 do Estado do Acre, que cria o certificado Acre SISA e o Selo Acre SISA visando observar a efetividade do instituto para a proteção ambiental no Acre. Apresentam resultados no sentido do adequado modelo de certificação ambiental acriano como mecanismo de sustentabilidade.

20. PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PSA): PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE E NOTAS DE DIREITO COMPARADO, de autoria de Maéve Rocha Diehl e Maria Raquel Dauarte, o estudo analisa o instituto do Pagamento por Serviços Ambientais, sua aplicação e suas consequências na atualidade, no contexto de países situados na América. A investigação questiona se o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) cumpre a função como política ambiental voltada para a promoção da sustentabilidade socioambiental e, também, como promotora da justiça ambiental. Importante registrar que a pesquisa adotou o método de abordagem dedutivo e realizou o estudo comparado.

21. A TECNOLOGIA BIG DATA EM FAVOR DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL: ENTRE O DESENVOLVIMENTO E A SUSTENTABILIDADE da lavra de Tiago Andrey De Abreu Teles e Deise Marcelino Da Silva o estudo compreendeu a análise das contribuições da tecnologia da big data para proteção da água potável, em razão das suas imprescindibilidade para a existência humana no Planeta Terra. O método hipotético-dedutivo, de natureza qualitativo conduziu a abordagem cotejando desenvolvimento e sustentabilidade `a luz das dificuldades relativas à precariedade do abastecimento e saneamento básico, desperdícios no consumo desse recurso, poluição das águas superficiais, desastres ambientais e a inviabilidade de acesso à água potável por parte da população em quantidade e qualidade.

22. A EVOLUÇÃO DA TUTELA DO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E A EXPANSÃO DO AGRONEGÓCIO NACIONAL: RETROCESSO OU NECESSIDADE ECONÔMICA? A questão posta da autoria de Janaína Régis da Fonseca Stein , Bianca Picado Gonçalves e William Matheus Martinez indaga sobre o equilíbrio entre a proteção ambiental e o desenvolvimento do agronegócio como motor da economia nacional. O estudo parte do enquadramento do meio ambiente no universo da

ciência jurídica, classificando-o como direito fundamental de terceira dimensão. Ao longo do estudo foram abordados os princípios constitucionais ambientais trazidos no bojo da Carta Magna de 1988, em especial o desenvolvimento sustentável, e sua íntima relação entre a expansão do Agronegócio nacional e a tutela ambiental. Importante registrar a metodologia adotada pautada no método dedutivo, com base na pesquisa qualitativa e por revisão de literatura.

Finalizamos a apresentação convidando os pesquisadores para esta leitura produtiva revelada pela atualidade temática dos trabalhos apresentados e, principalmente pelo valioso diálogo interdisciplinar realizado nas discussões realizadas durante o XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI.

Norma Sueli Padilha

Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

Rosângela Lunardelli Cavallazzi

Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ/ Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUCRio

Heron José de Santana Gordilho

Universidade Federal da Bahia - UFBA

OS SISTEMAS JURÍDICOS DA COMMON LAW E CIVIL LAW NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO E AMERICANO

COMMON LAW AND CIVIL LAW LEGAL SYSTEMS IN BRAZILIAN AND AMERICAN ENVIRONMENTAL LAW

Marcelo Buzaglo Dantas ¹
Guilherme Rigo Berndsen ²

Resumo

O presente trabalho fará uma introdução sobre os sistemas jurídicos da Civil Law (direito codificado), que possui origem no direito Franco-Alemão e Common Law (direito não codificado), com tradição Anglo-Saxônica, diga-se de passagem, fundamentais fontes do Direito na atualidade e mais dominantes no mundo contemporâneo. No desenvolvimento, o trabalho irá apresentar o crescimento do Direito Ambiental Internacional e suas repercussões práticas com a conseqüente aplicação do Direito Ambiental no cenário doméstico nos Estados Unidos da América e no Brasil, proporcionando uma apresentação das principais Leis ambientais, tais como The National Environmental Policy Act, Clean Air Act, Clean Water Act, Lei de proteção a Fauna, Política Nacional de Recursos Hídricos e Código Florestal, aliando Doutrinas sobre a matéria ambiental e algum dos Leading Cases em relação ao Direito Ambiental, em especial, Citizens Can Preserve Overton Park, Inc. v. Volpe - 401 US 402 (1971) e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6148. Por fim, será feita algumas reflexões sobre a evolução e conseqüente aproximação dos sistemas jurídicos da Civil Law e Common Law, principalmente, nos países dos Estados Unidos da América e do Brasil.

Palavras-chave: Civil law, Common law, Direito ambiental, Legislação, Decisões judiciais

Abstract/Resumen/Résumé

The present work will introduce the legal systems of Civil Law (codified law), which has its origins in Franco-German law and Common Law (non-codified law), with Anglo-Saxon tradition, by the way, fundamental sources of the Law today and more dominant in the contemporary world. In the development, the work will present the growth of International Environmental Law and its practical repercussions with the consequent application of Environmental Law in the domestic scenario in the United States of America and in Brazil, providing a presentation of the main environmental laws, such as The National

¹ Graduado pela Universidade Federal de Santa Catarina-UFSC. Mestre e Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da UNIVALI

² Doutorando no programa PPCJ da UNIVALI e WIDENER (USA). Mestrado em Ciências Jurídicas pela UNIVALI, com dupla titulação na Universidade de Alicante (Espanha). Advogado. Bolsista CAPES. E-mail: grberndsen@edu.univali.br

Environmental Policy Act, Clean Air Act, Clean Water Act, Fauna Protection Act, National Water Resources Policy and Forest Code, combining Doctrines on environmental matters and some of the Leading Cases in relation to Environmental Law, in particular, Citizens Can Preserve Overton Park , Inc. v. Volpe - 401 US 402 (1971) and Direct Action of Unconstitutionality (ADI) 6148. Finally, some reflections will be made on the evolution and consequent approximation of the Civil Law and Common Law legal systems, mainly in the countries of the United States of America and from Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil law, Common law, Environmental law, Legislation, Judicial decisions

1. REFLEXÕES SOBRE OS SISTEMAS JURÍDICOS *CIVIL LAW* E *COMMON LAW*

Grande parte da sociedade jurídica e a maioria das escolas de Direito sempre ensinaram como forma de introdução ao universo forense, a existência de 02 (duas) grandes “famílias tradicionais” de sistemas jurídicos que são as mais dominantes no mundo contemporâneo: *Civil Law* e *Common Law*.

A mais antiga, influente e espalhada pelo mundo é a tradição da *Civil Law*. Possui origem principalmente no direito Franco-Alemão há muitos séculos e sua principal característica é ser um Direito codificado através de leis feitas pelo Poder Legislativo. Em outras palavras, os estatutos e outras fontes legais semelhantes representam uma autoridade legal relativamente maior do que a jurisprudência.

A justificativa para isso decorre de uma maior liberdade para o julgador proferir uma decisão judicial caso a caso. Por outro lado, alguns entendem que esse sistema apresenta menor previsibilidade das decisões em relação às conclusões da jurisprudência precedente.

Ocorre que, se um dia existiu o pensamento de que as leis abarcariam todos os problemas da vida, atualmente esse pensamento se encontra ultrapassado e não pode mais ser expressado com tanta facilidade.

O grande problema dessa fonte jurídica proveniente da legislação é o fato da criação de uma lei pelo Poder Legislativo ser muito mais morosa em relação à velocidade da evolução das sociedades ultra complexas que existem na modernidade.

Isso está muito claro, pois a evolução da sociedade caminha num ritmo muito mais acelerado do que a produção do Direito codificado. Como solução a esse problema, ao invés de se criar cada vez mais novas leis, a legislação em si passou a ser muito mais interpretada pelo Poder Judiciário para se manter atualizada.

Países como França, Alemanha, Itália e Suíça têm seus próprios sistemas legais, assim como Argentina, Brasil e Chile, mas todos, usualmente, fazem parte das nações da “*Civil Law*”, todavia, cada país possuía suas devidas peculiaridades em cada sistema legal.¹ (MERRYMAN, 1985, p. 1, tradução nossa)

¹ Similarly, France, Germany, Italy, and Switzerland have their own legal systems, as do Argentina, Brazil and Chile. It is true that they are all frequently spoken of as “civil law” nations [...] but it is important to recognize that there are great differences between the operating legal systems in these countries.

Outros exemplos de jurisdição que utilizam o sistema da *Civil Law* incluem a maioria dos países da Europa, maior parte da América Latina continental, exceto Guiana e Belize, Rússia, Turquia, Congo, Egito Líbano, Vietnã, Tailândia, Indonésia, Iraque etc.

Por outro lado, existe a família da *Common Law*, família de tradição Anglo-Saxônica, que foi inicialmente baseada nos costumes (direito não codificado) na Inglaterra e depois aperfeiçoado na fixação de julgados proferidos pelo Poder Judiciário que serviriam como balizas norteadoras para os casos posteriores que tratassem sobre o mesmo assunto.

Os sistemas legais do Reino Unido (exceto Escócia), Irlanda, Paquistão, Bangladesh, Canadá (exceto Quebec), Nova Zelândia e Estados Unidos da América são chamados de “*Common Law*”, entretanto, cada um deles têm suas peculiaridades não somente no “*Substantive Rules of Law*”², mas também nas instituições e processos.

“O direito Americano propriamente dito baseia-se no direito consuetudinário do Reino Unido como um de seus principais pilares jurídicos (que é sustentado, entre outras fontes, pela Constituição dos Estados Unidos, processos judiciais, estatutos, reformulações, decretos, tratados e várias outras regras e regulamentos).”³ (JASPER, 2014, p. 11, tradução nossa)

“Nesse contexto, os países da *Common Law* seguem o princípio do latim “*stare decisis*” (respeitar os julgamentos passados e não mudar o que já está estabelecido), ou seja, as decisões anteriores da Corte superior devem ser reconhecidas como precedentes legais, portanto, os Tribunais inferiores são obrigados a decidir da mesma forma que o caso precedente, dando maior eficiência judicial ao caso, equidade às partes, previsibilidade no julgamento e um controle e equilíbrio sobre o comportamento arbitrário.”⁴ (JASPER, 2014, p. 11, tradução nossa)

Os fatores utilizados para determinar se deve-se aplicar o *stare decisis*, incluem se foi analisada a semelhança de questões jurídicas e princípios em relação ao caso concreto, além de verificar se o precedente foi bem fundamentado e articulado por tribunal da mesma jurisdição

² O direito substantivo é o conjunto de leis que governa como os membros de uma sociedade devem se comportar.

³ American law is based on common law from the United Kingdom as one of its core legal pillars (which is then buttressed by, among other sources, the U.S. Constitution, court cases, statutes, restatements, decrees, treaties, and various other rules and regulations).

⁴ Common law follows the principle of stare decisis (Latin, meaning “stand by your decision”). Stare decisis is a legal principle stating that prior court decisions must be recognized as precedent case law. If a case is deemed precedent case, the lower courts are compelled to rule in the same way as the precedent case. The rationale for stare decisis and precedents cases is judicial efficiency, fairness to the parties, predictability, and a check and balance on arbitrary behavior.

e se o caso foi decidido por um tribunal reconhecido como um dos principais na área do assunto relevante.

No caso do direito estadunidense, que será o principal foco do presente trabalho, existem 02 (dois) principais tipos de fontes jurídicas: Primárias (federais, estaduais e locais); e Secundárias (não-obrigatórias).

As fontes jurídicas primárias, ou seja, Constituição Federal Americana, Estatutos, Regras, Regulamentos, Ordens Executivas e Jurisprudência, via de regra, são feitas pelos próprios três poderes do governo – Legislativo, Executivo e Judicial, impondo direitos e obrigações legais.⁵ (JAEGER-FINE, 2020, p. 9, tradução nossa)

Já as fontes jurídicas secundárias não impõem direitos e obrigações legais e são exemplos os Livros, Jornais, Artigos Jurídicos, Tratados, Reformulações, Revistas de Direito, Enciclopédias Legais etc.

Assim, surgem alguns pontos interessantes sobre a matéria. Primeiro, embora os Estados Unidos da América seja tradicionalmente conhecido como integrante da família *Common Law*, observa-se que a Constituição Americana ainda representa “*The Supreme Law of the Land*”⁶, e a jurisprudência não pode destoar dos fundamentos/artigos dispostos no texto constitucional.

Nesse contexto, muito embora os Estados Unidos seja um único país, na perspectiva legal, cada estado da federação, de forma individualizada, possui certa jurisdição para determinar qual tipo de lei melhor se encaixa no particular daquele território. Portanto, existe um dualismo legal, dividindo as leis americanas em níveis federais e estaduais, baseada na descentralização de competências que norteia a repartição dos poderes.

“Não obstante tais fatos, a jurisprudência também tem grande importância como fonte primária do direito norte americano, pois os juízes e tribunais criam as decisões que servirão como precedentes, tendo como definidor o princípio da *stare decisis*”,⁷ ou seja, os Tribunais dos Estados Unidos tendem a aplicar princípios de direito anunciados em decisões judiciais anteriores envolvendo questões jurídicas semelhantes e fatos, sendo que em algumas situações

⁵ *Primary Sources of Law: Positive legal authorities – impose legal rights and obligations; Exist at both the federal and state (and local) levels; Created by all three branches of government – legislative, executive, and judicial; Examples: Constitutions, legislation, administrative rules and regulations and other executive issuances, and case law.*

⁶ *Lei suprema na terra*

⁷ *Stare Decisis is a defining common law principle under which courts tend to follow principles of law announced in earlier-decided cases. In this way, case law develops on an evolving, principled basis.*

o precedente é obrigatório para os tribunais subsequentes.” (JAEGER-FINE, 2020, p. 122, tradução nossa)

Portanto, em países da família da *Common Law*, júris e argumentos orais feitos pelos advogados e partes, geralmente levam um papel maior e mais visível em comparação com os países da *Civil Law*, em que o juiz pode desempenhar um papel mais central e proeminente.

Segundo Marco Félix Jobin e Zulmar Duarte de Oliveira Júnior, cada julgamento realizado pelos tribunais expande os confins do *Common Law* e esta nasce do cadinho dos casos, caso por caso, procedendo em parte por analogia, em uma gradativa ampliação do direito pelos julgamentos proferidos. Em outras palavras, a sociedade acompanha a Corte, ao passo que esta acompanha a sociedade. (JOBIN; OLIVEIRA JÚNIOR, 2021, p. 30)

Sobre o sistema anglo-americano, Toni Fine apresenta as seguintes considerações:

O sistema jurídico norte-americano distingue-se pela primazia de uma dessas fontes – ou seja, o *case law* (precedente). Sob determinadas circunstâncias, o *case law* é obrigatório, de acordo com o princípio do *stare decisis*, uma política segundo a qual decisões judiciais são seguidas em casos subsequentes que envolvam a mesma questão jurídica e fatos materiais similares. (FINE, 2011, p. 1)

Portanto, os países da *Common Law* usam os Precedentes Judiciais como uma obrigação qualificada de cumprir as decisões anteriores (*stare decisis*), sendo tais decisões fontes vinculantes e primárias do direito, tais como as leis.

No Reino Unido, há séculos a *House of Lords* considera vinculante o Precedente Judicial anteriormente decidido, não podendo ser simplesmente desconsiderado. Mesmo porque, somente com respeito às decisões anteriores se assegura a expansão do direito jurisprudencial que é próprio aos países da *Common Law*. (JOBIN; OLIVEIRA JÚNIOR, 2021, p. 32).

Nesse contexto, independentemente da família da fonte jurídica que o direito provenha, o mais importante é a capacidade dos sistemas jurídicos em dar respostas às demandas sociais cada vez mais complexas que surgem diariamente nos campos dos poderes constituídos, principalmente nas questões ambientais, em razão do aumento exponencial de litígios tratando sobre direitos difusos, de vez que todas as sociedades têm interesse na melhoria da qualidade de existência de todos os seres vivos e do próprio planeta terra.

2. O CONTEXTO DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

A Globalização, hoje, é o grande poder do mundo. Havendo um novo poder, é necessário falar de novos direitos e conforme foi visto no tópico anterior, a própria história do Direito, por

si só, já é muito globalizada, inclusive, sendo o Direito em si foi dividido em famílias e/ou sistemas legais para apresentação de suas individualidades e origens.

Nessa conjuntura, o direito ambiental internacional se aprimorou exponencialmente desde a Conferência de Estocolmo em 1972, demonstrando que as normas ambientais internacionais podem ser aplicadas adequadamente, desde que se mantenham atualizadas e sejam ampliadas paulatinamente, através de Cúpulas e Eventos Globais com intensa participação de todos os atores responsáveis por realizar um desenvolvimento ambiental mais sustentável.

Logo, o Direito internacional ambiental passou a ser uma grande referência para os atores que desejam avançar nas ciências ambientais, induzindo mudanças nas condutas que causam o dano ambiental, bem como incentivando o desenvolvimento e uso de boas práticas ambientais em diversos níveis.

No ano de 1986, a Organização das Nações Unidas recebeu o relatório de sua Comissão Mundial sobre Meio-ambiente e Desenvolvimento, sob a presidência de Gro Harlem Bruntlund. O relatório foi denominado “Nosso Futuro Comum”.

O texto ficou caracterizado como um conjunto padrão de agendas e leis ambientais com objetivo de realizar reformas destinadas à melhoria dos efeitos ambientais adversos, além de apresentar e demonstrar a evidente necessidade de a ONU realizar uma Conferência mundial sobre Meio Ambiente.

A supracitada Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento foi realizada no Rio de Janeiro em 1992, após 02 (dois) anos de intensas negociações prévias e detalhadas com todos os países participantes das Nações Unidas, que possuíam, muitas vezes, exigências e vontades diametralmente opostas em certos casos.

O relatório consenso adotado no Rio de Janeiro foi intitulado de “Agenda 21” e as nações reunidas no evento concordaram – unanimemente – com o fortalecimento da estrutura do direito ambiental em todas as suas dimensões, seja internacional, por governos nacionais ou por meio de autoridades locais.⁸ (ROBINSON, 1997, p. 4, tradução nossa)

Não obstante tais fatos, registra-se que existiram outras Cúpulas Globais sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento que foram realizadas no decorrer dos anos. Cita-se, a título

⁸ *The consensus report adopted at Rio de Janeiro is entitled Agenda 21. The nations assembled at Rio de Janeiro unanimously called for a strengthening of the environmental law framework in all its dimensions, whether internationally, by national governments or through local authorities.*

exemplificativo, Rio+10 em 2002, e Rio+20 em 2012, despertando-se, claramente, uma maior consciência ecológica e a necessidade de enfrentar os problemas ambientais de forma mais contundente do que se vinha praticando no passado.

Nesse contexto, e de forma até mesmo consequente, é possível verificar o rápido crescimento do direito ambiental internacional nas últimas quatro décadas, que foi impulsionado principalmente pela proliferação de tratados e acordos ambientais, ou seja, as fontes predominantes do novo direito ambiental.⁹ (MARTELLA; GROSKO, 2014, p. 12, tradução nossa)

Em outras palavras, desde o acontecimento das Cúpulas Mundiais sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, tanto em nível internacional como nacional, as nações participantes das Nações Unidas promulgaram leis e estatutos, firmaram compromissos, acordos e estabeleceram novas agências reguladoras e/ou de proteção ambiental.

Ou seja, em retrospecto, as realizações são verdadeiramente positivas, pois estes tratados e acordos ambientais internacionais são uma evidência concreta de que os Estados soberanos podem/devem se unir em torno das causas ambientais diante da série de ameaças ao meio ambiente praticadas principalmente através de atividades desenvolvidas pelos seres humanos.

Referidos acordos internacionais abarcam uma grande gama de questões ambientais, incluindo mudanças climáticas, destruição da camada de ozônio, conservação da biodiversidade, comércio de resíduos perigosos, conservação de espécies migratórias, poluição marinha etc.

Portanto, o direito internacional tem um caráter dual. Primeiro, ser um sistema que fornece a estrutura para o estabelecimento de regras e normas, delineando os parâmetros de interação e fornecendo procedimentos para a resolução de problemas em relação às nações que participam de suas interações.

Além de ser o direito internacional um sistema normativo que fornece direção para as relações internacionais, identificando os valores, objetivos e substantivos que podem ser adequadamente perseguidos pelos membros da comunidade global.

⁹ *The rapid growth of international environmental law in the past four decades has been driven primarily by the proliferation of environmental treaties and agreements, the predominant source of new international environmental law.*

Isso acontece pois não existe uma autoridade global totalitária e soberana investida no poder de legislar. Portanto, a linguagem normativa transnacional deve ser baseada em convergências e diálogos baseados em princípios básicos de espraiamento global. Por exemplo, Direitos humanos, Democracia, dignidade da pessoa humana, informação, participação, transparência, equidade, *Rule of Law*, *Due Process of Law* entre outros. (STAFFEN, 2018)

Ocorre que, mesmo com as diretrizes formuladas nos grandes eventos globais e em outras cúpulas ambientais, os Estados soberanos demoram demasiadamente para implementar as leis ambientais no cenário interno de forma efetiva. Se o fazem, aparecem de forma aleatória e inefetiva ou apenas com aparência estética, na forma de texto de lei, sem quaisquer medidas práticas relevantes.

Ou seja, embora exista todo um esforço e toda uma coordenação internacional implementada nos tratados assinados, também pode e deve haver um fortalecimento na criação de uma verdadeira política ambiental dentro do plano nacional das nações soberanas, uma vez que as políticas ambientais e a proteção dos bens coletivos não são passíveis de serem promovidas de forma autônoma, aleatória ou por apenas uma pessoa.

Assim, algumas nações tiveram uma evolução em maior escala do que outras em relação à incorporação das normas e padrões do Direito Ambiental Internacional. O foco do presente trabalho será a incorporação do Direito Ambiental nos Estados Unidos da América e Brasil, conforme tópicos a seguir.

3. BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O DIREITO AMBIENTAL NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

De forma preliminar, anota-se que o sistema legal concernente à formulação do direito ambiental estadunidense, foi criado e moldado sob 03 (três) importantes características: 1) o tamanho continental do país e sua grande diversidade; 2) o sistema federativo possuir muitos estados membros; 3) o fato de existir um sistema de governo baseado no princípio da separação dos poderes.

Nesse contexto, embora também existam leis estaduais e locais, foi o próprio Governo Federal americano que assumiu a liderança no quesito das legislações ambientais, desempenhando um grande papel no desenvolvimento de recursos naturais e infraestrutura por meio de várias formas de construção e investimento públicos nas áreas que lhe pertenciam e possuíam grande importância paisagística e econômica.

Registra-se, a título meramente ilustrativo, que o parque nacional de *Yellowstone*, localizado nos estados americanos de *Wyoming*, *Montana* e *Idaho*, foi inaugurado em primeiro de março de 1872, ou seja, há 150 (cento e cinquenta) anos, sendo considerado o mais antigo parque nacional do mundo e um marco na história das áreas protegidas de todo o planeta.

Além disso, o governo federal também foi responsável por editar a Lei Nacional de Política Ambiental Americana de 1969 (*The National Environmental Policy Act – NEPA*), uma das primeiras leis escritas que estabeleceu ampla e nacional estrutura para proteger e desenvolver o meio ambiente de forma correta e organizada.

A política básica da *NEPA* tem por objetivo garantir que todos os ramos do governo americano deem a devida consideração ao tema antes de empreender qualquer ação federal importante que afete significativamente o meio ambiente, devendo ser realizado um procedimento de avaliação ambiental para a gestão de terras e recursos públicos.

O governo federal também garantiu que as agências federais americanas pudessem considerar os impactos ambientais de suas ações e decisões. Portanto, a Lei Nacional de Política Ambiental Americana se trata de importante, se não a mais importante, legislação da área do direito ambiental americano.

Não obstante aos importantes fatos supracitados, o governo federal ainda realizou inúmeras regulamentações sobre a poluição e os riscos industriais em desfavor do meio ambiente, começando em 1970 pela Lei do Ar Limpo (*Clean Air Act – CAA*) e continua desde então com estatutos importante nas áreas de poluição da água (*Clean Water Act - CWA*), controle de substâncias tóxicas e resíduos tóxicos, além do governo federal ter tido um papel muito importante na regulação de energia nuclear, produtos químicos, efeito estufa e dos pesticidas.

Em 1990, o congresso americano aprovou uma revisão significativa da Lei do Ar Limpo (*Clean Air Act – CAA*), reformulando certos pontos chaves da lei e acrescentando novos programas, por exemplo, título falando sobre chuvas ácidas, programa de licença e operação, programa de ozônio e estratosfera.¹⁰ (BELDEN, MORRISON, 2021, p 09, tradução nossa).

¹⁰ In 1990, Congress passed a significant revision to the Clean Air Act that overhauled certain key components of the Act (hazardous air pollutants), added new programs (acid rain title, Title V operating permit program, and the stratospheric ozone program), and continued to build upon the existing structure that was put in place by the 1970.

Embora todos os objetivos acima sejam louváveis e ambiciosos, o processo de implementação tem sido lento e complicado, uma vez que existe grande diversidade na nação e nos 50 (cinquenta) estados americanos que representam a estrutura federativa do país.

Portanto, começando com a *Clean Air Act – CAA*, o Congresso Americano promulgou cláusulas de “processo de cidadão” em pelo menos 20 (vinte) estatutos ambientais, pois ficou reconhecido pela Comissão de Meio Ambiente e Obras Públicas do Senado que os cidadãos exerciam grande papel na atividade fiscalizatória contra infratores das leis ambientais.

Estas disposições servem para cumprir duas funções distintas e significativas. Elas autorizam “qualquer pessoa” a iniciar uma ação civil (1) contra qualquer pessoa que “suponha ter violado” um padrão, limitação ou permissão sob o estatuto ou (2) contra o Administrador da Agência de Proteção Ambiental (EPA) por falta de cumprimento de um dever não discricionário nos termos da lei.

Assim, frequentemente, as regulações ambientais começaram a serem desafiadas nos tribunais, proporcionando um grande papel para as Cortes e para os litigantes, pois aquelas não estão abertas apenas à indústria regulamentada, mas também a grupos ambientalistas e outros que tenham reivindicações ambientais.

Processos de cidadãos americanos nos últimos 35 (trinta e cinco) anos tiveram um enorme impacto no aprimoramento do cumprimento das leis ambientais pelo governo e no estímulo às agências governamentais a implementar essas leis de maneira criativa e expansiva. Em outras palavras a sociedade americana, através dos cidadãos, tiveram um novo papel ampliado na governança do meio ambiente.

Conseqüentemente, o uso da litigância por ambientalistas tornou-se cada vez mais diário, pois em vez de buscar uma transformação abrangente do direito, diga-se de passagem, mais lenta e morosa, os ambientalistas cada vez mais começaram a recorrerem aos tribunais para fazer valer e manter as vitórias legislativas que haviam conquistado no passado.¹¹ (CANNON, 2015, tradução nossa)

Essas disputas judiciais existentes no Judiciário americano produziram vitórias importantes e simbólicas. Por exemplo, em *Citizens Can Preserve Overton Park, Inc. v. Volpe* - 401 US 402 (1971) -, quando ocorreu uma grande reinterpretação das normas de revisão

¹¹ *The use of litigation by environmentalists has once again become daily, for instead of seeking a comprehensive transformation of the law, if in passing, slow and time-consuming, environmentalists increasingly began to return to the courts for real and maintain legislative victories. that they had conquered in the past*

judicial para dar proteção significativa contra ameaças ambientais aos desaparecidos “paraísos verdes”. O caso também marcou o início de litígios de interesse público sobre questões ambientais.

Outra vitória histórica dos ambientalistas foi *Massachusetts v. EPA*, 549 US 497 (2007), quando se defendeu a urgência e prioridade da ação sobre as mudanças climáticas e concluiu que os gases de efeito estufa são poluentes do ar sob o *Clean Air Act* e podem ser regulamentados pelos EUA - Agência de Proteção Ambiental (EPA).¹² (LAZARUS, 2020, tradução nossa)

Sem contar o caso emblemático da Chevron-Ecuador, quando a empresa petrolífera perdeu um histórico julgamento e foi condenada a pagar uma indenização de 9,5 bilhões de dólares aos agricultores e indígenas da região sul-americana por permitir e/ou poluir a região da Amazônia equatoriana.

Portanto, casos como *Massachusetts vs. Environmental Protection Agency*, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4976/2013 (medidas a serem realizadas na Copa do Mundo no Brasil) entre outros, valem como precedentes capazes de conferir pontos de sustentação para um Direito Global. (STAFFEN, 2018)

Assim, ao longo das últimas 04 (quatro) décadas, o direito ambiental evoluiu para um sistema legal de estatutos, regulamentos, diretrizes, requisitos, políticas e interpretações judiciais e administrativas específicas de cada caso que abordam um amplo conjunto de questões e preocupações ambientais. Essas leis e requisitos abordam não apenas o ambiente natural, incluindo o ar, a água e a terra, mas também como os seres humanos interagem com esse ambiente natural e sistemas ecológicos.¹³ (SULIVAN, 2017, p. 01, tradução nossa)

Logo, tanto nos Estados Unidos da América, como no próprio mundo, a criação das fontes normativas do Direito Internacional e do próprio Direito Ambiental devem decorrer da Sociedade como um todo e, cumulativamente, da capacidade das suas Instituições no exercício

¹² Another historic victory for environmentalists was *Massachusetts v. EPA*, 549 US 497 (2007), when it defended the urgency and priority of action on climate change and concluded that greenhouse gases are air pollutants under the *Clean Air Act* and can be regulated by the US Environmental Protection Agency (EPA).

¹³ Over the past four decades, “Environmental Law” has evolved into a legal system of statutes, regulations, guidelines, requirements, policies, and case-specific judicial and administrative interpretations that address a wide-ranging set of environmental issues and concerns. These laws and requirements address not only the natural environmental, including the air, water, and land, but also how humans interact with that natural environmental and ecological system.

da autoridade que possuem, fortalecendo os fundamentos estruturantes do sistema legal ambiental e de forma conseqüente a própria natureza.

4. BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

É muito difícil escrever sobre o Direito Ambiental brasileiro e não trazer à tona o artigo 225 da Constituição Federal de 1998, que instituiu o direito fundamental de todos os cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e determinou que o Poder Público proteja a fauna e a flora, nos termos da lei.

A propósito, anota-se que a Lei n. 6.938/91, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente¹⁴, define de forma legal a palavra meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;” (Art. 03, inciso I). (BRASIL, 1991)

Nesse ínterim, o CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, órgão consultivo e deliberativo com finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente, acrescentou na definição termo legal acima exposto, o ‘patrimônio cultural e artificial’, definindo, assim, meio ambiente, como:

“conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”¹⁵

Passadas essas premissas, observa-se que a esfera Federal é a maior responsável pela produção da legislação ambiental no Brasil, sendo que não existe uma codificação geral sobre o assunto, ou até mesmo uma consolidação, conseqüentemente, existindo inúmeras leis esparsas, conforme será visto a seguir.

Registra-se, ainda, que a produção de normas e regulamentos ambientais é concorrente à União, Estados e Distrito Federal (Art. 24, Constituição Federal). Portanto, cabe à União editar normas gerais, que serão detalhadas e especificadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme seus interesses locais e regionais.

Sobre o meio ambiente cultural, além da própria Constituição Federal (artigos 215, 216 e 216-A), existe, por exemplo, a Lei 12.343/2010 (Plano Nacional da Cultura) e Decreto-Lei 25/1937 (Lei Geral do Tombamento). Já em relação ao meio ambiente artificial, existe

¹⁴ Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana [...]

¹⁵ Resolução CONAMA nº 306 de 05/07/2002

disposição constitucional no artigo 182, bem como a Lei 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade.

Na seara que diz respeito ao meio ambiente natural (Artigo 225 da Constituição Federal), é onde existe o terreno mais fértil quanto à produção de regulamentos, leis e normas pátria, podendo citar-se, a título exemplificativo: Lei 5.197/67 (Proteção à Fauna); Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); Lei 9.433/97 (Política Nacional de Recursos Hídricos); Lei 11.284/2006 (Gestão de Florestas Públicas); Lei 12.651/2012 (Código Florestal) etc.

O Código Florestal determina que a proteção e o uso sustentável de florestas dar-se-ão por meio de ação governamental. O País, em função de seu amplo território e recursos naturais, possui um sistema político-normativo de tutela do meio ambiente complexo, capitaneado pela Constituição Federal de 1988, com competências atribuídas a entidades e órgãos públicos em todos os níveis - federal, estadual, municipal e distrital. (LEHFELD, 2013, p. 36)

Nesse contexto, compete a todas as entidades públicas – federal, estadual e municipal - proteger o meio ambiente, conforme dispõe o artigo 23 da Constituição Federal.¹⁶

Em outras palavras, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão articular-se reciprocamente para alcançar os objetivos constitucionais de proteção e promoção do meio ambiente, diga-se de passagem, recurso este indispensável aos seres humanos, bem como cumprir as leis promulgadas correspondente a cada assunto ambiental, por exemplo, instrumentos legais de defesa da fauna, recursos hídricos e até mesmo combate a algumas modalidades de maus-tratos contra animais (farra do boi / tourada, rinha etc.).

Além disso, o próprio Poder Judiciário, através das suas Cortes Superiores, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, têm ocupado posição de destaque no cenário nacional do direito ambiental brasileiro, ocorrendo, assim, também no Brasil, o fenômeno da judicialização das causas ambientais.

¹⁶ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora; XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; (BRASIL, 1988)

A Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992 (Rio/92), deu um passo significativo nesse fenômeno ao dizer que "o melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis".

O Princípio n. 10 da Rio/92 busca tornar cada informação de que disponham as autoridades públicas relativa ao meio ambiente disponível a todos os cidadãos interessados. No Brasil, essa abertura do acesso popular para a defesa do ambiente tem como seu principal instrumento jurídico, a Ação Civil Pública, que possui como legitimados e podem propor: Ministério Público, Defensoria Pública, União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Associações Autorizadas por lei.

Diferentemente do que ocorre com o sistema das *class actions* norte-americano, o legislador brasileiro não previu a possibilidade de aferição da chamada *adequacy of representation*, ou seja, que o juiz verifique, no caso concreto, se o legitimado ativo representa adequadamente a coletividade, categoria ou classe. No sistema brasileiro, basta que estejam preenchidos os requisitos exigidos em lei para que se configure a representatividade. (DANTAS, 2010)

Com base nisso, diversas ações judiciais relativas ao meio ambiente estão em pauta de julgamento atualmente, podendo-se mencionar, como exemplos, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6148, que questiona a Resolução 491 do CONAMA – Conselho do Meio Ambiente sobre os padrões aceitáveis de qualidade do ar e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 760, que trata sobre a retomada do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia (PPCDAm), que reduziu o desmatamento da Amazônia em 83% entre os anos de 2002 e 2012.

Esse fenômeno, vem, paulatinamente, dando um intenso protagonismo ao Poder Judiciário e fazendo com que países da tradição *Civil Law* se aproximem da *Common Law*, diante da incapacidade dos poderes executivos e legislativo em acompanhar o ‘tempo’ das sociedades hiper complexas, realizando um evidente processo gradativo de emparelhamento de fontes primárias do direito entre a lei posta e as decisões judiciais. (BODNAR, CRUZ 2016, p. 1343)

Assim, no Brasil, está sendo criado o que alguns doutrinadores chamam de Sistema Híbrido brasileiro, pois o sistema jurídico nacional, atualmente, possui como fontes de Direito

técnicas utilizadas tanto pelo sistema da *Common Law*, bem com o sistema da *Civil Law*, diga-se de passagem, este último sendo ainda preponderante em matéria ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Após finalizada a pesquisa para desenvolvimento do presente trabalho, observa-se que, embora muitos ainda acreditem que os sistemas da *Civil Law* apresentam direitos inteiramente codificados através de estatutos e regulamentos codificados, sem participação do Poder Judiciário na produção de fonte jurídica, essa premissa não pode ser mais sustentada com tanta facilidade no mundo contemporâneo.

De igual forma, não se pode afirmar que os direitos provenientes dos países que utilizam o sistema da *Common Law* são completamente não-codificados, baseando-se apenas nas decisões judiciais e precedentes advindos do Poder Judiciário, sem qualquer tipo de codificação, pois cada vez mais estes países produzem legislações e estatutos produzidos pelo Poder Legislativo.

Conclui-se que países tais como a América do Norte, conhecido, tradicionalmente, como proveniente do sistema jurídico denominado *Common Law*, possui e utiliza tanta força de lei proveniente do Poder Legislativo e Executivo, quanto um país tipicamente europeu ou da América Latina, que são amplamente conhecidos como países provenientes da *Civil Law*.

Ou seja, algumas nações que não possuem a jurisdição da *Civil Law*, possuem mais códigos e estatutos que países dessa família e, atualmente, países da América Latina, por exemplo, o Brasil, tem aumentado de forma paulatina a utilização de instrumentos da *Common Law* através do fortalecimento das decisões judiciais e seus efeitos vinculantes.

Isso acontece porque as sociedades ultra complexas da modernidade exigem cada vez mais respostas rápidas e soluções que o Poder Legislativo não consegue demandar em tempo necessário, servindo, então, o Poder Judiciário como importante legislador através de suas decisões vinculantes (Súmulas, Enunciados, Recursos Repetitivos e Precedentes).

Assim, conquanto cada sistema jurídico adotado pelos países em questão provenha de uma família diferente e tenha suas particularidades que o tornam distintos, fazer uma ressalva simples ou rasa demais pode gerar determinados erros na análise comparativa das normas em matéria ambiental.

Na seara do Direito Ambiental propriamente dito, observa-se que o Direito Ambiental Internacional teve grande influência tanto no Brasil (país em que foi realizado uma das mais

importantes cúpulas mundiais sobre o meio ambiente), como no Estados Unidos da América (uma das maiores potências mundiais).

Nesse ínterim, ambos países possuem legislações ambientais federais que norteiam toda a estrutura do Direito Ambiental doméstico de cada país, havendo constante atualização através de Leis e Regulamentos criados pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como Decisões Judiciais proferidas pelo Poder Judiciário.

Assim sendo, os Estados Unidos da América cada vez mais utilizam normas legais para fortalecer a proteção do meio ambiente, sem perder de vista a utilização do instrumento denominado revisão judicial (*judicial review*) ou controle judicial, que é praticado pelo Poder Judiciário nos Estados Unidos em relação às Leis e Regulamentos que podem ser declarados inconstitucionais (*Marbury v. Madison*), em razão da tradição da *Common Law*.

Já o Brasil, paulatinamente, vem introduzindo novos conceitos e instrumentos provenientes do sistema da *Common Law*, tais como Precedentes Judiciais, Recursos Repetitivos com efeito vinculante etc., embora ainda permaneça sendo uma nação tradicionalmente baseada na *Civil Law*, onde a autoridade da legislação pátria ainda é – ou deveria ser - superior as decisões judiciais.

Referência das fontes citadas.

BELDEN, Roy S. MORRISON, Angela R. **Clean Air Act: essential.** *American Bar Association. Section of environmental, Energy, and Resources, sponsoring body. Third Edition, Chicago, Illinois, 2021.*

BENIDICKSON, Jamie; BENJAMIN, Antonio Herman; MORROW Karen. **Environmental Law and Sustainability after Rio.** *IUCN Academy of Environmental Law Series. Edward Elgar Publishing Limited, Massachusetts, 2011.*

BODNAR, Zenildo. CRUZ, Paulo Márcio. **A Commolização Do Direito Positivo, O Ativismo Judicial E A Crise Do Estado.** *Novos Estudos Jurídicos; Vol. 21, N. 3 (Ano 2016).*

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. Lei n. 6.938/91. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e

mecanismos de formulação e aplicação. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938compilada.htm Acesso: 05 set. 2022

CANNON, Jonathan Z. *Environment in Balance: The Green Movement and the Supreme Court*. Cambridge/MT: Harvard University Press, 2015

DANTAS, Marcelo Buzaglo Dantas. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. Saraiva. 1 Edição. 2010.

FINE, Toni M. **Introdução ao Sistema Jurídico Anglo-Americano**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

JAEGER-FINE, Toni. *American Legal systems: a resource and reference guide*. Third edition. Durham, North Carolina: Carolina Academic Press, 2020.

JASPER, Kim. *American law 101: an easy primer on the U.S. Legal System*. American Bar Association, 2015. ISBN 978-1-62722-858-9

JOBIM, Marcos Félix. **Súmula, Jurisprudência e Precedente: da Distinção à Superação** / Marco Félix Jobim, Zulmar de Oliveira Júnior, 2ª Ed. ver. E ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

LAZARUS, Richard J., *The rule of five: making climate history at the supreme court*. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2020.

LEHFELD, Lucas de Souza. **Código florestal comentado e anotado** (artigo por artigo) / Lucas de Souza Lehfel d, Nathan Castelo Branco de Carvalho, Leonardo Isper Nassif Balbim. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. ISBN 978-85-309-4425-4

MARTELLA, Roger R. GROSKO, Bret. *International Environmental Law*. American Bar Association. Section of environmental, Energy, and Resources. First Edition, 2014. ISBN 978-62722-7377

MERRYMAN, John Henry. *The Civil Law Tradition: An Introduction to the legal system of Western Europe and Latin America*. Second Edition. Stanford University Press, 1985.

ROBINSON, Nicholas A. *Environmental Law Treaties of The United States*. Oceana Publications. 1997 ISBN 0-379-21150-5

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global** / Márcio Ricardo Staffen. – 2. ed. ampl. atual. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SULLIVAN, Thomas F. P. *Environmental Law Handbook 23rd Edition*. Bernan Press, Maryland. 2017. ISBN 978-59888-865-2